



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 904-11.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/08/10.

ACÓRDÃO Nº 6.950
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 904-11.2010.6.02.0000, CLS. 38.
REQUERENTE : Coligação **RENOVA ALAGOAS II**.

CANDIDATO : ITENIR PEDRO DOS SANTOS, concorrente ao cargo de
Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : ITENIR PEDRO DOS SANTOS.

ADVOGADO : Araken de Oliveira

RELATOR : Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR**.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL
OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO
INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS
PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº
9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da
candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.


Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente


Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR** – Relator

Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA** – Proc. Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de ITENIR PEDRO DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro (fls. 16/18), com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência, a saber: *"a) certidão criminal fornecida pela justiça estadual de 2º grau onde o candidato tenha domicílio eleitoral; b) prova de desincompatibilização (o impugnado apenas juntou requerimento de afastamento, às fls. 12)"*.

Devidamente intimado, o candidato ofereceu a defesa e os documentos de fls. 28/35 e 37/40. Em seguida, a Secretaria Judiciária juntou aos autos tanto as certidões de fl. 42/43 quanto a informação de fls. 44/46. Nessas informações, fora consignado que o impugnado não apresentara comprovante de filiação partidária até o dia 03/10/2009 e também não juntara aos autos as certidões criminais da 17ª Vara de Maceió(AL) e do Tribunal de Justiça deste Estado-membro.

Em seguida, com vista dos autos, o nobre representante do MPE pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato não juntou aos autos não só a certidão criminal lavrada pela *"Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral,"* como também documento comprobatório da desincompatibilização.

Após a manifestação do nobre representante do MPE, fora colacionada aos autos a documentação faltante.

É o Relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de alguns documentos (fls. 16/18). Em sua última manifestação, ratificou essas ausências e pronunciou-se pela procedência desta ação de impugnação.

O impugnado, logo em seguida à derradeira manifestação do MPE, ofertara a documentação que ainda pendia de apresentação.

Quanto à informação da Secretaria Judiciária de fl. 44, no sentido de que não fora comprovada a filiação partidária, verifica-se à fl. 30, que fora lavrada certidão pela 8ª Zona Eleitoral (Pilar) noticiando que o candidato *"encontra-se filiado junto ao Partido Trabalhista Nacional - PTN desde 26/06/2003"*, em face de decisão exarada pelo respectivo Juiz Eleitoral, Dr. Geraldo Cavalcane Amorim (fls. 31/34).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 43, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Sendo assim, os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou de forma plena a documentação exigida, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram integralmente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de ITENIR PEDRO DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PTN, nas Eleições de 2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 904-11.2010.6.02.0000

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo Alves de Campos Junior', is written over the date and extends down over the name.
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 904-11.2010.6.02.0000

Prot. 6.948/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : ITENIR PEDRO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19800
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ITENIR PEDRO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19800
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.950, de 03.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.950, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Alley, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Alley
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários.